



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13727/000.022/90-10

AF.

Sessão de 28 de abril de 1992

ACORDÃO Nº 103-12.162

Recurso nº: 99.803 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: POSTO TREVIAL LTDA.

Recorrida: DRF EM VOLTA REDONDA (RJ).

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - COM-
PRAS NÃO CONTABILIZADAS.

A falta de contabilização de compras autoriza a presunção de que os valores dos respectivos custos foram pagos com recursos mantidos à margem da escrituração, omitidos, portanto, dos resultados da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO TREVIAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente recurso.

Sala das Sessões (DF), em 28 de abril de 1992.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO

- RELATORA

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 27 AGO 1992

FAZENDA NA-
CIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con-
sheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREI
RE, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ILCE
NIL FRANCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

A handwritten signature, possibly of Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, written in dark ink.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13727/000.022/90-10

2.

RECURSO Nº: 99.803

ACORDÃO Nº: 103-12.162

RECORRENTE: POSTO TREVIAL LTDA.

RELATÓRIO

POSTO TREVIAL LTDA., com sede à Rodovia BR 116, Km 105, Chacrinha - Paraíba do Sul - RJ, recorre a este Conselho da decisão de primeira instância administrativa (doc. de fls. 87 a 89), que julgou improcedente a impugnação do lançamento, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 34 e 35 e seus anexos.

Fundamenta-se o lançamento "ex-officio" na constatação de omissão de receitas, apurada através da confrontação dos valores informados pelos fornecedores da empresa e aqueles constantes de sua Declaração de Rendimentos, nos itens receita com revenda de mercadorias e compras, tudo conforme Termo de Constatação de fls. 27.

A autuada apresentou impugnação, com dilação do prazo original, onde, preliminarmente, alega:

1 - que é de todo impossível ao fisco chegar ao lucro real de uma escrita contábil, tendo-se como base uma simples listagem de notas fiscais de um determinado fornecedor;

2 - que a referida listagem não é documento oficial, nem está avalizado pela repartição competente;

Acórdão nº 103-12.162

3 - que a fiscalização deveria ter examinado a escrita do contribuinte, ao invés de utilizar procedimento eivado de ilegalidades;

4 - que a fiscalização aplicou "fórmula mirabolantes", através de um percentual da receita declarada, para chegar ao valor das omissões;

5 - que sendo nulo, deve o lançamento ser arquivado.

No mérito, são, em resumo, as suas razões de defesa:

1 - que a legislação citada não se aplica à hipótese dos custos, onde o contribuinte se encontra sob suspeição;

2 - que os dados elencados pela SRF são insuficientes para se chegar ao resultado final;

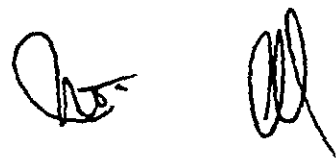
3 - que o lançamento do imposto não se deve fundamentar em situação de presunção de existência de fato gerador;

4 - que a hipótese dos autos não enseja lançamento de ofício, nos termos do artigo 676 e incisos I e II do RIR/80;

5 - que no caso de suspeita de omissão de receita de revenda de mercadoria não poderia a SRF cobrar tributo, tornando como primeiro e único ato o lançamento de ofício;

6 - que os indícios, embora admitidos como prova na legislação processual, não servem para gerar obrigação tributária e não legitimam a cobrança de tributos;

7 - que o procedimento da fiscalização feriu os preceitos constitucionais da legalidade e da tipicidade, por admitir o predomínio da presunção absoluta, que não admite a contrariedade de dos eventos alegados;



Acórdão nº 103-12.162

8 - que as presunções não tem lugar no campo do direito tributário;

9 - por fim, que o Imposto de Renda tributa a disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos e não, a presunção dessa possibilidade abstrata.

A Informação Fiscal de fls. 82 a 86 reforça a manutenção integral do Auto de Infração, alegando:

1 - que as hipóteses de nulidade previstas no Decreto nº 70.235/72 não se aplicam ao presente lançamento;

2 - que o contribuinte nada apresentou que invalidase os elementos em que se baseou o lançamento;

3 - que o contribuinte não discutiu a veracidade das listagens (fls. 39), nem apresentou divergência quanto ao levantamento;

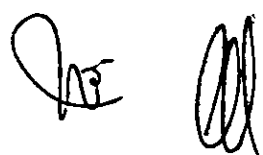
4 - que o procedimento fiscal encontra amparo nos artigos 676 e 678, III do RIR/80;

5 - que a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes vem adotando o entendimento de que compras não registradas evidenciam receitas omitidas.

A decisão de primeira instância (doc. de fls. 87 a 89) julgou improcedente a impugnação, pelas seguintes razões:

1 - que a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais, conforme determina o artigo 157 do RIR/80;

2 - que ficou comprovado que não foram contabilizadas notas-fiscais de compras, no exercício de 1986, conforme docs. de



Acórdão nº 103-12.162

fls. 02 a 27;

3 - que o artigo 676 do RIR/80 respalda o procedimento da fiscalização;

4 - que nenhuma prova documental foi anexada aos custos, capaz de refutar a omissão de receita constatada;

5 - que está correto o enquadramento legal do Auto de Infração.

Tomando ciência da decisão de primeira instância em 04.02.91, o contribuinte interpôs contra ela, em 04.03.91, o recurso de fls. 92 a 95, reiterando as razões de defesa apresentadas na impugnação e enfatizando:

1 - que o julgador de primeira instância não levou em consideração as argumentações da ora recorrente, nem refletiu sobre todas as teses claramente levantadas e fundamentadas;

2 - que o lançamento de ofício tem como pedra basilar uma simples listagem de computador fornecida pela distribuidora à Receita Federal;

3 - que a referida listagem não é documento fiscal, nem contém autenticação, nem sequer se encontra nos autos;

4 - que ninguém tem mais credibilidade "juris tantum" que outro, ou seja, que a recorrente não aceita, nem entende, por que razão a afirmativa da Esso Brasileira de Petróleo S/A tem mais valor probante que a negativa aposta no livro fiscal do Posto Trivial Ltda.

5 - que a decisão recorrida inobservou a norma conda no artigo 174 do RIR/80 que na falta de elementos idôneos jur ao fiscalizado, poderão esses serem colhidos, de forma indir



Acórdão nº 103-12.162

mediante exame da escrituração de terceiros, o que não ocorreu;

6 - que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao ato constitutivo do seu pretendido direito, cabendo ao réu provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do proponente;

7 - que a recorrente, estando impedida de oferecer prova em contrário, posto que o "papelzinho" da multinacional Esso virou prova irrefutável, protesta contra o cerceamento do seu sagrado direito de defesa, a título de preliminar.

É o relatório.



Acórdão nº 103-12.162

V _ O _ T _ O

Conselheira MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, Relatora,/. +

O recurso é tempestivo. Dele, tomo conhecimento.

Inicialmente passarei a apreciar a preliminar de cerceamento de defesa, argüida pela recorrente, por considerar-se impedida de oferecer prova em contrário, na forma como o lançamento foi efetuado, a saber, tomando como prova definitiva e irrefutável uma simples listagem de fornecedor.

Examinando-se as peças dos autos, verifica-se não ter procedência a alegação da recorrente, pelos seguintes motivos:

a - o lançamento não se baseou em uma simples informação de fornecedor, prestada através de uma listagem, à qual se oporiam os elementos constantes da escrituração da recorrente;

b - na verdade o que existe no processo não é uma simples informação ou listagem, mas sim, uma relação analítica, contendo todas as informações fiscais necessárias a caracterizar a compra realizada, extraídas dos respectivos documentos que estão em poder do fornecedor: data e número da nota-fiscal, CGC do fornecedor, nome do produto, valor da compra, quantidade de litros, preço unitário de revenda, valor da revenda, etc.

c - em nenhuma fase do procedimento a empresa contestou a veracidade das informações contidas nessas listagens, limitando-se a rejeitar o seu valor probante e a apontar falhas formais;

d - além do mais, convém destacar que o processo não está fundamentado, exclusivamente, nas questionadas listagens, en-

Acórdão nº 103-12.162

contrando-se cópias xerox das notas-fiscais relacionadas, anexas aos autos, às fls. 67 a 76;

e - por outro lado, às fls. 13 a 26, se encontram cópias xerox dos registros fiscais da recorrente, o que evidencia ter havido o exame da sua escrituração e não a aceitação pura e sim ples das informações dos fornecedores;

f - os documentos de fls. 58 a 81 também demonstram as diligências feitas junto aos fornecedores;

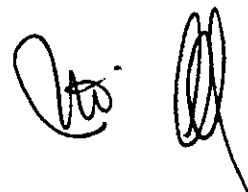
g - ressalte-se, por fim, que a forma como se encontra o processo instruído, individualizando cada compra considera da como omitida da escrita contábil da recorrente, permite-lhe, perfeitamente, o exercício do seu direito de defesa.

Dessa forma, fica demonstrado não terem ocorrido as hipóteses de nulidades previstas no Decreto nº 70.235/72, uma vez que todos os atos, termos e despachos do processo foram feitos por pessoa competente, inexistindo, igualmente, preterição do direito de defesa.

No mérito, não assiste melhor sorte à recorrente pelas razões a seguir explicitadas:

a - todas as compras que embasaram o levantamento fiscal se encontram suficientemente identificadas nos autos, de forma a permitir à recorrente a contestação da sua inexistência, in veracidade ou incorreção;

b - as informações contidas nas listagens foram conferidas com os registros fiscais da empresa, solicitando-se, posteriormente, maiores detalhes aos fornecedores, inclusive cópias xerox das notas-fiscais não localizadas na escrituração do contribuinte;



Acórdão nº 103-12.162

c - a recorrente não discutiu a veracidade das listagens, nem apresentou divergência fundamentada, quanto ao levantamento;

d - não requereu, sequer, diligência junto aos fornecedores para comprovar a inexistência da omissão no registro de compras.

Isto posto e,

Considerando estar o processo revestido da formalidades legais;

Considerando que a pessoa jurídica sujeita à tributação pelo lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (art. 157 do RIR/80), abrangendo a totalidade das suas operações;

Considerando que o valor das compras há que ser computado, para fins de determinação do lucro real;

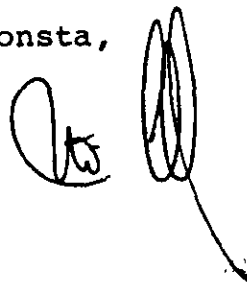
Considerando ter ficado comprovado nos autos a ocorrência de omissão de registro de compras, no exercício de 1986;

Considerando que a recorrente não apresentou nenhuma prova ou alegação capaz de elidir o feito fiscal;

Considerando estar correto o enquadramento legal do lançamento, constante do Auto de Infração;

Considerando que a jurisprudência administrativa tem entendido que a omissão no registro de compras configura a hipótese de omissão de receitas;

Considerando tudo o mais que do processo consta,

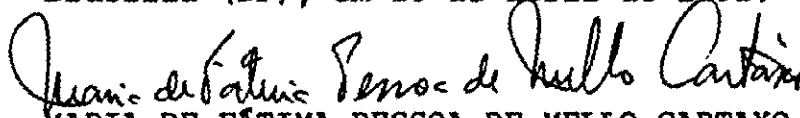


Acórdão nº 103-12.162

Conheço do recurso, por tempestivo, para, rejeitan
do as preliminares argüidas, no mérito, negar-lhe provimento.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 28 de abril de 1992.



MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA

